



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.726012/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.149 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

O direito à compensação, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, está condicionado à existência de certeza e liquidez do crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP. Não atendidos esses requisitos, não subsiste o direito creditório e incabível a homologação da compensação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Diego Weis Junior, Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto ao Acórdão de nº 06-51.389, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, em sessão de 25 de março de 2015, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/04/2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Na origem, o contribuinte apresentou, em 25.04.2007, a Declaração de Compensação - DCOMP de nº 14025.81101.250407.1.7.09-1519, objetivando a compensação de saldo remanescente de créditos de COFINS de empresa incorporada, relativos ao 3º trimestre de 2005, oriundos do processo 10680.017537.2005-73, com débito de IRPJ do mês de maio/2005. (fls. 15 a 18)

Em 22.08.2007, em cumprimento ao MPF nº 06.1.01.00-2007-00686-1, teve início ação fiscal para análise dos processos de pedido de ressarcimento/compensação de créditos de PIS e COFINS não cumulativos do período de 12/2002 a 12/2005 da empresa Anglogold Ashanti Mineração Ltda., CNPJ 42.138.891/0001-97, incorporada pela fiscalizada.

Tal procedimento fiscal analisou os Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação dos processos de nº 10680.009340/2004-80, 10680.009339/2004-55, 10680.014124/2004-56, 10680.004794/2005-45, 10680.010186/2005-70, 10680.010187/2005-14, 10680.017536/2005-29 e 10680.017537/2005-73, que totalizavam solicitações de ressarcimento/compensação de créditos de contribuições não cumulativas no montante de R\$5.419.401,93.

Assim, os créditos relativos a todos os processos acima mencionados foram objeto de análise nos autos do processo de fiscalização, de nº 10680.004042/2007-46.

A fiscalização identificou a existência de outros pedidos de ressarcimento de créditos de contribuições não cumulativas apuradas nos mesmos períodos de apuração envolvidos no processo em estudo. Portanto, parte do crédito das contribuições ao PIS e a COFINS a que a empresa tinha direito foi objeto de ressarcimento naqueles processos e o restante foi abordado nos autos do processo originado pela fiscalização.

Os agentes fiscais concluíram pelo reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, deferindo a existência de crédito no montante de R\$3.897.178,23 e indeferindo (glosando) o montante de R\$1.522.223,70, conforme resumo abaixo.

CRÉDITOS PROCESSO 10680.004042/2007-46				
TRIBUTOS	PA	VALOR SOLICITADO	VALOR DEFERIDO	VALOR INDEFERIDO
PIS	3ª TRIM/2003	24.377,87	18.241,12	6.136,75

PIS	4º TRIM/2003	52.580,98	47.870,15	4.710,83
PIS	1º TRIM/2004	103.441,09	81.207,47	22.233,62
PIS	2º TRIM/2004	146.195,87	91.729,97	54.465,90
PIS	3ª TRIM/2004	82.415,12	34.840,97	47.574,15
PIS	4º TRIM/2004	70.186,12	70.186,12	
PIS	1º TRIM/2005	178.070,19	160.823,32	17.246,87
PIS	2º TRIM/2005	179.831,19	140.017,77	39.813,42
PIS	3º TRIM/2005	201.788,87	149.766,54	52.022,33
COFINS	1º TRIM/2004	199.190,12	120.321,55	78.868,57
COFINS	2º TRIM/2004	673.417,58	422.544,35	250.873,23
COFINS	3ª TRIM/2004	379.678,78	160.549,42	219.129,36
COFINS	4º TRIM/2004	323.351,17	323.351,17	
COFINS	1º TRIM/2005	820.263,43	740.823,28	79.440,15
COFINS	2º TRIM/2005	1.055.096,86	645.006,29	410.090,57
COFINS	3º TRIM/2005	929.516,69	689.898,74	239.617,95
TOTALIS		5.419.401,93	3.897.178,23	1.522.223,70

A linha destacada na tabela acima indica os créditos reconhecidos e glosados pela fiscalização no período de apuração dos créditos utilizados nas DCOMP's em discussão nestes autos.

O contribuinte declarou, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, concordância com as glosas realizadas pela fiscalização no processo 10680.004042/2007-46.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte - DRF/BHE, por meio do Despacho Decisório de nº 1352, datado de 04.10.2011, cientificou o contribuinte da não homologação das compensações realizadas, informando ter sido exaurido todo o crédito reconhecido pela fiscalização em outras compensações declaradas pelo sujeito passivo, anexando os demonstrativos de fls. 21 a 33.

Cientificado do conteúdo do Despacho Decisório em 19.10.2011, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 18.11.2011, aduzindo, em síntese, que:

a) Apresentou, em 2004 (sic), PER/DCOMP com valor a restituir de R\$897.357,66;

b) Verificou em seus controles que deixou de lançar, em época própria, em sua escrita, as retenções na fonte referentes às contribuições efetuadas em notas fiscais emitidas em julho/2005, no valor de R\$11.280,51; agosto/2005, no valor de R\$8.548,18; e setembro/2005, no valor de R\$12.330,34; totalizando, R\$32.159,03;

c) Em razão do equívoco, providenciou, em 25/04/2007, a retificação da PER/DCOMP original, somando ao valor do crédito inicialmente declarado o montante das retenções sofridas, perfazendo um novo montante de crédito de R\$929.516,69;

d) Em 2007 foi iniciada ação fiscal para análise dos processos de pedido de ressarcimento/compensação de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, referentes ao período de dezembro de 2002 a dezembro de 2005;

e) Finalizada a ação fiscal, foi emitido, nos autos do processo de nº 10680.004042/2007-46, o parecer fiscal datado de 28/05/2008, glosando parcialmente o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, com os quais a impugnante concordou;

f) Em consequência das glosas realizadas e aceitas, restou saldo devedor de IRPJ a pagar, inscrito em Dívida Ativa, com nº de inscrição 60 2 09 002513-41;

g) Aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 - REFIS, incluindo dentre os débitos parcelados, aqueles inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 60 2 09 002513-41, anexando documentos comprobatórios;

h) Apesar da adesão ao parcelamento, a União ajuizou ação de Execução Fiscal, que recebeu o nº 0074718-03.2010.8.13.0188, suspensa posteriormente por requerimento da própria União, tendo em vista o parcelamento;

i) O débito de IRPJ, resultante da glosa efetuada pela fiscalização e aceita pelo contribuinte, foi incluído em parcelamento da Lei nº 11.941/2009, devendo, por tal razão, ser cancelada a cobrança realizada através do despacho decisório nº 1352 - DRF/BH.

Em sessão de 25 de março de 2015, a 3ª Turma da DRJ/CTA decidiu, em acórdão de nº 06-51.389, pelo não acolhimento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente, sob o fundamento que:

a) Os créditos declarados na DCOMP em comento, relativos ao processo administrativo nº 10680.017537.2005-73 foram integralmente utilizados em outras compensações, não havendo saldo disponível para compensar o débito de IRPJ de 05/2005, conforme pretendido nestes autos;

b) Os débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 (inscrição nº 60.2.09.002513-41), embora sejam de IRPJ, referem-se aos períodos de apuração de 12/2004 e 11/2005, conforme se comprova pelas fls. 94 dos presentes autos, enquanto que os débitos cobrados por meio do despacho decisório 1352 referem-se ao período de 05/2005 e não estão incluídos em parcelamento algum.

Cientificada da decisão em 10.04.2015 e não se conformando com seu conteúdo, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08.05.2015, no qual ratifica as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Muito embora os valores mencionados no relatório e no voto sejam superiores ao limite da competência especial das Turmas Extraordinárias, o saldo do crédito

discutido neste processo é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 16). Sendo assim, passo à análise do Recurso Voluntário.

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, entendeu que

"É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado."

No curso do presente processo, foram produzidas provas suficientes para analisar a existência de certeza e liquidez do crédito pleiteado. Vejamos.

Os créditos de COFINS referentes ao 3º trimestre de 2005, declarados na DCOMP transmitida pelo contribuinte em 25.04.2007 (fls. 15 a 18), somavam R\$929.516,69, conforme demonstra a tabela abaixo.

DCOMP	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CRÉDITO DECLARADO	FLS.
14025.81101.250407.1.7.09-1519	10680.017537/2005-73	R\$ 929.516,69	15 a 18

A ação fiscal consubstanciada no processo 10680.004042/2007-46, iniciada em 22.08.2017 (posterior ao envio da DCOMP), concluiu pela glosa de parte dos créditos declarados pelo contribuinte, nos termos do Parecer Fiscal de fls. 03 a 11 destes autos. Em relação aos créditos de COFINS do 3º trimestre de 2005, as glosas foram:

CRÉDITOS PROCESSO 10680.004042/2007-46				
TRIBUTOS	PA	VALOR SOLICITADO	VALOR INDEFERIDO	VALOR DEFERIDO
COFINS	3º TRIM/2005	929.516,69	239.617,95	689.898,74

O Contribuinte declarou, tanto na Manifestação de Inconformidade, quanto no Recurso Voluntário, concordância com as glosas realizadas pela ação fiscal.

Finalizada a ação fiscal, foi emitido o PARECER FISCAL - PROCESSO Nº 10680.004042/2007-46 datado de 28.05.2008, considerando glosas, **com as quais a impugnante concordou.** (fls. 43 e 108)

O "Demonstrativo Analítico de Compensação" evidencia que o crédito de COFINS, no valor de R\$689.898,74, relativo ao 3º trimestre de 2005, foi integralmente consumido, por compensação, com débitos de IRPJ, não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova em sentido contrário.

TRIBUTOS	PA	FLS.	COMPENSAÇÃO Nº	VALOR COMPENSADO
IRPJ	06/2005	32	47	R\$ 618.851,85
IRPJ	11/2005	33	48	R\$ 71.046,89
TOTAL				R\$ 689.898,74

A "Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes" (fl. 22) comprova que todos os créditos vinculados aos processos relacionados à compensação em discussão nestes autos foram consumidos, não havendo nenhum outro documento ou prova em sentido oposto.

O Contribuinte alegou ainda que o débito cobrado por meio do Despacho Decisório 1352 (IRPJ 05/2005) encontra-se incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Ocorre, contudo, que restou comprovado, por meio da CDA constante das fls. 74

a 80, que os débitos de IRPJ vinculados à inscrição nº 60 2 09 002513, objeto do aludido parcelamento, são relativos aos meses de 12/2004 e 11/2005. Não há nos autos qualquer documento que comprove o parcelamento do IRPJ de maio/2005.

O direito à compensação, estampado no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, origina-se a partir da existência de crédito tributário líquido e certo, o que definitivamente não se comprovou nestes autos.

Ao contrário, todas as provas trazidas ao processo, inclusive aquelas carreadas pelo próprio contribuinte, evidenciam que a totalidade do crédito homologado pela fiscalização, nos autos do processo 10680.004042/2007-46, cuja parcela pretendia o contribuinte utilizar na DCOMP que originou o recurso em análise, já foi consumido em outras compensações realizadas pelo sujeito passivo, não remanescendo saldo disponível para a compensação pretendida nestes autos.

Diante de todo o exposto, e levando em conta as provas e alegações produzidas, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o **NÃO RECONHECIMENTO** do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator